



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.904/2022

**Dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o trabalho de parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, do Município de Imperatriz, e dá outras providências.**

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

**Art. 1º** - As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada, localizados no município de Imperatriz, devem obrigatoriamente permitir a presença de Doulas durante o trabalho de parto, o parto e no período pós-parto imediato, sempre que por solicitação da parturiente.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que prestam suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e do bem-estar da gestante, com certificação devido para essa finalidade.

**§ 2º** - As *doulas* não prestam serviços médicos, como medir pressão ou até mesmo cortar o cordão umbilical.

**§ 3º** - É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei, realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

**§ 4º** - O estabelecimento de saúde não tem vínculo empregatício com as doulas.

**Art. 2º** - As doulas estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, do município de Imperatriz-MA. Desde que, previamente cadastradas, com os respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º** - Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as *doulas* deverão providenciar, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e e-mail;

II - Cópia de documento oficial com foto;

III - Certificado de conclusão de curso preparatório para *doulas*;

IV - Termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da *doula* no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

**§ 2º** - Os instrumentos de trabalho das *doulas*, são exclusivamente de sua responsabilidade, podendo ser utilizado todo equipamento que a mesma julgar necessário para o trabalho de parto, parto e pós-parto.

**Art. 3º** - O descumprimento ao disposto no parágrafo anterior sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I - Advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - Multa para estabelecimento privado, no valor de um salário mínimo, conforme o salário do ano em que ocorrer o descumprimento, a partir da segunda ocorrência, deverá ser aplicada em dobro a reincidência, sucessivamente;

III - afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei, quando tratar-se de estabelecimento da rede pública.

**Parágrafo único** - Competirá à Secretaria de Saúde em que estiver situado o estabelecimento onde for cometida a infração a aplicar as sanções de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** - Os recursos arrecadados em decorrência das multas, serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, para capacitação de Doulas.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 6º** - É vedada às doulas, a realização de procedimentos médicos, clínicos ou farmacológicos.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 11 DE MARÇO DE 2022, 169º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.**

**FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS  
Prefeito Municipal**





## Índice

GABINETE DO PREFEITO - GAP .....	2
LEI.....	2
LEI ORDINÁRIA Nº 1.907/2022.....	2
LEI ORDINÁRIA Nº 1.904/2022 .....	2
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.....	3
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO .....	3
AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2021 .....	3
AVISO DE PREGÃO ELETRONICO .....	4
AVISO (SUSPENSÃO) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 .....	4
CONTROLADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO - CGM .....	4
PORTARIA .....	4
PORTARIA Nº 008, DE 22 DE MARÇO DE 2022 - CGM .....	4
SECRETARIA DE ESPORTE LAZER E JUVENTUDE - SEDEL .....	6
EXTRATO DE CONTRATO.....	6
EXTRATO DO CONTRATO Nº 003/2022-SEDEL-JUV .....	6





**GABINETE DO PREFEITO - GAP**

**LEI**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.907/2022.**

Dispõe sobre reajuste salarial aos profissionais da Rede Municipal de Ensino de Imperatriz – MA.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Capítulo I

DO REAJUSTE SALARIAL

Art. 1º. O Município de Imperatriz cumprirá o piso salarial do magistério, valorado nos seguintes valores, cargos e cargas horárias:

I – R\$ 1.922,27 – ao professor com equivalência a 20 horas de labor;

II – R\$ 2.499,38 – ao professor com equivalência a 26 horas de labor;

III – R\$ 3.845,34 – ao professor com equivalência a 40 horas de labor.

Parágrafo único. – Aos Servidores efetivos, vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz, inclusive os professores, será concedido reajuste de 10% (dez por cento) sobre o salário-base, vigorando a partir fevereiro de 2022.

Art. 2º. O valor do Vale-Alimentação dos servidores da rede de ensino municipal sofrerá reajuste de 10% (dez por cento) sobre o valor atual (valor atual – R\$ 280,00).

§ 1º. – Ao servidor efetivo - Professor da rede de ensino municipal que possuir duas matrículas funcionais, será implantado 100% (cem por cento) do vale-alimentação à segunda matrícula.

§ 2º. – Ao servidor efetivo - Interprete de Libras, será concedida a implantação de 100% (cem por cento) do vale-alimentação à segunda matrícula.

Art. 3º. O valor da hora excedente aos professores da rede municipal de ensino, sofrerá reajuste de R\$ 18,00 (dezoito reais) para 20,00 (vinte reais).

Art. 4º. Aos servidores municipais, cargo de Vigia, lotados na Secretaria Municipal de Educação, será concedido adicional de Periculosidade de 30% sobre o salário-base.

Art. 5º. Aos servidores municipais da rede de ensino, correspondente ao cargo de Auxiliar de Magistério, em efetivo exercício, será concedido aumento da gratificação de R\$100,00 (cem reais) para R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 6º. O incentivo à sala de aula será majorado para o percentual de 12%, alterando o disposto no Art. 21, parágrafo único, da Lei nº 1.601/15 – Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Magistério da Rede Pública Municipal

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentária do FUNDEB, Tesouro Municipal, de repasses de verbas Federais e de eventuais receitas decorrentes de convênios e/ou programas com o Estado e a União.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a fevereiro de 2022.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 16 DE MARÇO DE 2022, 169º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA  
Código identificador: lcfxvucmxhf2022032220329

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.904/2022**

Dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o trabalho de parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, do Município de Imperatriz, e dá outras providências.





FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada, localizados no município de Imperatriz, devem obrigatoriamente permitir a presença de Doulas durante o trabalho de parto, o parto e no período pós-parto imediato, sempre que por solicitação da parturiente.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que prestam suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e do bem-estar da gestante, com certificação devido para essa finalidade.

§ 2º - As doulas não prestam serviços médicos, como medir pressão ou até mesmo cortar o cordão umbilical.

§ 3º - É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei, realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

§ 4º - O estabelecimento de saúde não tem vínculo empregatício com as doulas.

Art. 2º - As doulas estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, do município de Imperatriz-MA. Desde que, previamente cadastradas, com os respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º - Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e e-mail;

II - Cópia de documento oficial com foto;

III - Certificado de conclusão de curso preparatório para doulas;

IV - Termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º - Os instrumentos de trabalho das doulas, são exclusivamente de sua responsabilidade, podendo ser utilizado todo equipamento que a mesma julgar necessário para o trabalho de parto, parto e pós-parto.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto no parágrafo anterior sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I - Advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - Multa para estabelecimento privado, no valor de um salário mínimo, conforme o salário do ano em que ocorrer o descumprimento, a partir da segunda ocorrência, deverá ser aplicada em dobro a reincidência, sucessivamente;

III - afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei, quando tratar-se de estabelecimento da rede pública.

Parágrafo único - Competirá à Secretaria de Saúde em que estiver situado o estabelecimento onde for cometida a infração a aplicar as sanções de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 4º - Os recursos arrecadados em decorrência das multas, serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, para capacitação de Doulas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º - É vedada às doulas, a realização de procedimentos médicos, clínicos ou farmacológicos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 11 DE MARÇO DE 2022. 169º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO HENRIQUE ROCHA SILVA  
Código identificador: \$BaBBnWFLAVt

